



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB NACIONAL
COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ref.: Indicação n.º049/2023, de 09/08/2023

Protocolo n.º_, de _/_/2023

Autor: Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)

Relatora: Dra. Tacyra di Gesu Freitas

- PARECER -

EMENTA: Indicação n.º049/2023 atinente ao Projeto de Lei n.º896/2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, para alterar a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. O que se propõe é a ampliação do escopo da referida Lei para incluir e contemplar os crimes praticados em razão de misoginia e a incitação à misoginia.

PALAVRAS-CHAVE: discurso de ódio, misoginia, direitos humanos da mulher

I – RELATÓRIO

Trata-se de indicação submetida pela Presidente da Comissão de Direitos das Mulheres ao Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros acerca da Indicação n.º049/2023 que trata do Projeto de Lei n.º896/2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, com a finalidade de que seja alterada a



Lei nº7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia, cuja proposição encontra-se transcrita abaixo:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.

Art. 2º -A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou por misoginia:

[...]

Art. 20º Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou a misoginia:

[...]

Na justificativa que acompanha o Projeto de Lei n.º896/2023, protocolado no Senado Federal em 06/03/2023, o principal objetivo é demonstrar a necessidade de criminalizar o preconceito, a propagação e disseminação do ódio contra o gênero feminino, uma vez que não existe resposta penal específica para a injúria em razão de misoginia, crime cada vez mais frequente. No entendimento da nobre Senadora:

Misoginia é o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres. É uma forma extrema e repugnante de machismo, que deprecia as mulheres e tudo que é considerado feminino, podendo manifestar-se de diversos modos.

A legislação penal já dispões de diversas normas penais incriminadoras que protegem as mulheres, como as disposições contidas na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e o art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, que define o feminicídio como crime qualificado. Ocorre que, não há uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria



praticada em razão de misoginia, crime cada vez mais frequente.

Da mesma forma, o ordenamento não pune a disseminação de discursos misóginos, que contribuem para o aumento das violências físicas praticadas contra as mulheres.

Diante desse quadro, vislumbramos a necessidade e a oportunidade de alterar a Lei nº 7.716, de 1989, para nela contemplar os crimes praticados em razão de misoginia. Cabe registrar que essa lei, originariamente editada para punir crimes de racismo, teve seu escopo ampliado pela superveniente Lei 9.459, de 1997, para incluir os crimes de preconceito em razão de etnia, religião ou procedência nacional.

Desta feita, o que propomos é ampliar o objeto da Lei nº 7.716, de 1989, para contemplar os crimes praticados em razão de misoginia, especialmente a injúria (art. 2º-A) e a incitação à misoginia (art. 20), que passaram a ter reprimendas específicas mais severas.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Após o Projeto de Lei n.º896/2023 ser autuado, a Presidência do Senado Federal determinou a tramitação conjunta com o Projeto de Lei n.º985/2023, por tratarem de tema correlato.

As matérias foram submetidas ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sem apresentação de Emendas Modificativas no prazo regimental.

Faz-se importante destacar que o Projeto de Lei n.º985/2023, do Senador Messias de Jesus, tipifica, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 a descrição legal do que é considerado misoginia, além da dispor, no art. 20-A da referida Lei, sobre o aumento de penas quando os



crimes forem praticados contra menores de idade, idosas, gestantes ou pessoas com deficiência.

Em síntese, esses são os principais argumentos apresentados acerca do Projeto de Lei n.º896/2023, que ensejam a confecção deste Parecer sobre a questão.

II – FUNDAMENTO

A redação do Projeto de Lei n.º896/2023 reconhece que a criminalização da misoginia é uma questão de direitos humanos e que, portanto, deve ser tratada como tal, da mesma forma que outros discursos de ódio como racismo, homofobia e transfobia foram problematizados e criminalizados.

Vale ressaltar que não se trata de mera opinião sobre pessoas propagada nos limites da licitude civil, mas sim de condutas eivadas de preconceito, que menospreza, insulta e inferioriza a própria condição humana do gênero feminino.

Considerando que os índices de feminicídio e violência contra as mulheres aumentam significativamente a cada ano¹, podemos perceber que a misoginia é mais um vetor da raiz de toda violência contra a mulher. Nota-se que, em matéria de gênero, a violência é protagonizada pelo homem em desfavor da mulher, e não o contrário.

É preciso reconhecer que a misoginia está tão presente em nosso cotidiano, tão enraizada em nossa cultura, que a sociedade sequer consegue

¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.



nomear, por isso é de extrema urgência uma posição do Estado com uma intervenção contra essa cultura de ódio e desrespeito à dignidade das mulheres.

O movimento de propagação e incitação do ódio ao gênero feminino cresce e está avançando cada vez mais nas mídias como, por exemplo, os chamados “movimentos masculinistas”, que geram um mercado milionário na internet, compartilhando materiais com ataques ao gênero feminino o que contribui para o aumento do feminicídio e ofensa à integridade física e psicológica da mulher

Daí a necessidade imperiosa do ordenamento punir a conduta e disseminação de discursos misóginos em um país em que 53% da população é composta por mulheres.

O Projeto de Lei °896/2023 nasceu do sofrimento de um número incontável de mulheres ao longo da linha do tempo. Diga-se, até mulheres que trabalham na manutenção e defesa dos direitos humanos das mulheres, feministas, são tratadas com repúdio e rotuladas como ameaça, com imensa propagação de ódio nas tecnologias.

A criminalização da misoginia é uma resposta importante, mas é apenas um passo no caminho da almejada igualdade, e é um convite para repensarmos sobre a dignidade e o esforço para equilibrar esse direito que é de todos os seres humanos.

Firme nessa compreensão, é que opinamos no sentido de que a proposta do Projeto de Lei °896/2023 merece prosperar, devendo ser integralmente aprovada.

II – CONCLUSÃO



Sopesadas as considerações acima, esta Relatora submete o presente parecer a douta Comissão de Direitos Humanos, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º896/2023, tanto em sua versão original, quanto no conteúdo proposto pela tramitação conjunta com o Projeto de Lei n.º985/2023, pelo que requer o encaminhamento ao Senado Federal.

É o entendimento, s.m.j.

Com cordiais cumprimentos.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de setembro de 2023.

Tacyra di Gesu Freitas

Relatora